



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 526, DE 2011** **(Do Sr. Walter Tosta)**

Concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.957/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: ...

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.957/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 6.047/2013, N. 3.021/2011 E N. 526/2011 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

POR OPORTUNO, EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO: ...

6) AO PROJETOS DE LEI N. 526/2011 PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

(*) Atualizado em 23/08/23, em razão de novo despacho. Apensados (19),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6599/13, 7520/14, 7595/14, 214/19, 3246/19, 3665/19, 3698/19, 3851/19, 3884/19, 4717/19, 3676/20, 51/22, 209/22, 223/22, 2673/22, 3092/22, 354/23, 1868/23 e 2232/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Walter Tosta)

Concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

Art. 2º. Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido as pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades desportivas quando obtiverem em seus quadros o percentual mínimo de 10% de praticantes idosos.

Parágrafo único. Estende-se o benefício concedido pelo caput deste artigo às pessoas de direito público ou privado que obtiverem o percentual mínimo de 10% de pessoas com deficiência em seus quadros de praticantes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição não apenas beneficia as pessoas jurídicas que promovem a prática desportiva com a isenção tributária, mas promove uma verdadeira ação social. Isso pois, com a isenção tributária haverá um verdadeiro incentivo para que essas pessoas jurídicas tenham em seus quadros de praticantes pessoas idosas e com deficiência.

Com tamanho incentivo é certo que esses estabelecimento adotarão todas as medidas de acessibilidade e atendimento especial para receber tal público. Além de certamente promoverem descontos para o ingresso daquelas pessoas como praticantes de práticas desportivas.

Estatísticas demonstram que a prática de esportes favorece um envelhecimento saudável além de importantes melhorias na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Os especialistas afirmam que os exercícios vigorosos encontrados nas academias e clubes de desportos, que exigem bastante força muscular e envolvem impacto são mais eficientes em provocar o depósito de cálcio nos ossos, aumentando a densidade óssea.

Fato relevante é que com uma efetiva melhoria na saúde das pessoas de idade avançada haverá algum desafogamento no Sistema Público de Saúde. Isso pois, haverá diminuição na incidência de doenças, problemas vasculares e respiratórios.

Embora não seja possível evitar o envelhecimento, o exercício regular minimiza os efeitos da idade e aumenta a expectativa de vida do idoso.

Sabe-se, também, que todos os processos cognitivos são melhorados a longo prazo quando se pratica atividade física regular. A atividade física diminui, por exemplo, o risco de demência senil e de Alzheimer. Estudos mostram uma redução de 40% no risco de demência em quem gasta 400 calorias por semana, sendo certo que se o gasto for maior, o risco praticamente desaparece, ao menos é o que afirmam os especialistas da área.

Uma análise sueca, do Instituto Karolinska, acompanhou 3.206 pessoas durante 12 anos e mostrou que os fisicamente ativos tiveram um risco de mortalidade por todas as causas 28% menor do que os sedentários. A atividade física também tem impacto na capacidade funcional. Estudos americanos mostraram que o

risco de incapacidade para realizar tarefas diárias diminui em 7% a cada hora adicional de atividade física por semana.

No que tange às pessoas com deficiência a prática de atividade física é fator determinante para a promoção de uma satisfatória qualidade de vida e em muitos casos até mesmo auxilia na parcial ou completa reabilitação.

Assim, conforme demonstrado, o presente Projeto de Lei se consubstancia em um verdadeiro incentivo para uma efetiva melhoria na qualidade de vida e saúde das pessoas abrangidas pela proposta. É bom para o empresariado do ramo e é bom para àqueles que em decorrência da proposta serão beneficiados com o amplo acesso e incentivo à prática desportiva.

Nem se alegue o ônus ao Estado, pois se por um lado se perde em arrecadação, do outro se ganha em consequência com a diminuição em números de atendimentos médicos e concessão de medicamentos à essas pessoas.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

PROJETO DE LEI N.º 6.599, DE 2013

(Do Sr. Raul Lima)

Institui benefício fiscal para empresas destinadas à prática de atividade física adaptadas, que fornecerem mão-de-obra e equipamentos especializados para utilização por pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-526/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2025, na venda no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização por empresas destinadas à prática de atividade física, classificadas no item 6.04 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica suspensa a exigência de:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens não possuírem similar nacional.

*§ 1º. O direito de fruição do benefício de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado:*

I – ao oferecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas com gratuidade integral para pessoas com deficiência;

II – à aprovação de projeto de instalação, reforma ou

renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência;

III – à disponibilização, em tempo integral, de pelo menos um profissional habilitado para atender pessoas com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia;

*IV – ao cumprimento do disposto no inciso I e na alínea ‘c’ do inciso II do **caput** do art. 10 desta Lei; e*

V - ao cumprimento de outras exigências definidas conjuntamente em regulamento pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.

§ 2º. A gratuidade de que trata o inciso I do § 1º abrange todas as modalidades e serviços oferecidos pela academia, desde que compatíveis com a deficiência do beneficiário.

§ 3º. O projeto de que trata o inciso II do § 1º será aprovado conforme regulamento a ser editado conjuntamente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.

*§ 4º. A pessoa jurídica beneficiada pela isenção de que trata o **caput** deste artigo deverá informar, em cada um de seus estabelecimentos, em local visível e de amplo acesso, o número de vagas gratuitas que oferece a alunos com deficiência.*

§ 5º. O número de vagas gratuitas oferecidas pela academia será revisado semestralmente e calculado com base na média de alunos pagantes no período.

§ 6º. A pessoa jurídica que possua projeto aprovado, conforme o inciso II do § 1º e o § 3º deste artigo, somente poderá apresentar novo projeto para o mesmo estabelecimento depois de decorridos três anos do término da execução do anterior.

§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo ao material de construção e aos demais equipamentos necessários na adaptação do estabelecimento para utilização por pessoas com deficiência.

§ 8º. As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou do material de construção ao projeto aprovado na forma do inciso II do §1º, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.”

“Art. 11-B. O descumprimento do projeto aprovado ou das exigências definidas no art. 11-A sujeitam o importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora e de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A alienação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos adquiridos com os benefícios de que trata o art 11-A, antes do prazo estabelecido no § 6º do mesmo dispositivo, sujeita o alienante ao pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros.

§ 2º. O adquirente é solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos devidos na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. A pessoa jurídica que descumprir as exigências de que trata o **caput** deste artigo ficará impedida de usufruir do benefício de que trata o art. 11-A pelo período de 6 (seis) anos contados a partir da data da ciência pela Fazenda Pública do fato que motivou a aplicação das penalidades.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficaram isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Esse benefício abrange competições desportivas em jogos paraolímpicos, parapanamericanos, nacionais e mundiais. Nesse sentido, essa Lei, aprovada por este Parlamento, trouxe enorme contribuição para o desenvolvimento do esporte praticado por pessoas com deficiência.

Contudo, os incentivos criados contemplam apenas a prática desportiva visando competições. Não foram estendidos à atividade física do cidadão comum, cujo exercício auxilia no incremento da qualidade de vida e na prevenção de

enfermidades. Não compreendemos essa omissão, sobretudo ao considerarmos a atividade física praticada por pessoas com deficiência. Com efeito, assim como o treinamento de atletas competidores, na atividade física desenvolvida por pessoas com deficiência são necessários equipamentos especiais.

Grande parte desses cidadãos necessita de equipamentos e instalações adequadas para praticar esportes de forma segura e saudável. De fato, embora reconheçamos meritória a desoneração para a prática de esportes em alto nível, julgamos que é ainda mais importante a desoneração de equipamentos para o exercício físico de pessoas com deficiência. Essa iniciativa envolve não só questões de saúde, mas também inclusão social e direitos humanos e de cidadania. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei visando corrigir essa flagrante distorção.

Nossa intenção é permitir que academias de ginástica recebam incentivos fiscais na aquisição de equipamentos, caso adaptem suas instalações para a utilização por pessoas com deficiência. Além disso, como condição para usufruir do benefício, as empresas deverão disponibilizar 10% de suas vagas de forma gratuita a esses cidadãos. Assim, garante-se o espaço adaptado para a prática desse tipo de atividade física de forma gratuita e com o monitoramento adequado.

Ademais, definimos prazo de validade do benefício até o ano de 2025 para que, após esse período, o Poder Público possa avaliar a efetividade da desoneração instituída e realizar os ajustes porventura necessários. Com efeito, esse prazo é suficiente para que as empresas do setor incorporem as necessidades das pessoas com deficiência, objetivando o oferecimento de espaço adequado à prática desportiva.

Assim, por considerarmos que a proposta contida neste Projeto de Lei trará enorme ganho na qualidade de vida de pessoas com deficiência, bem como auxiliará na inclusão social desses cidadãos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Outubro de 2013.

Deputado RAUL LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

PROJETO DE LEI N.º 7.520, DE 2014 (Do Sr. Afonso Hamm)

Dispõe sobre a instalação de mobiliário e equipamentos inclusivos nos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-526/2011.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA APOSTO AO PL 526/11, QUE SE MANIFESTE ANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mobiliários e equipamentos inclusivos constituirão

pelo menos trinta por cento do total dos mobiliários e equipamentos dos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se mobiliário e equipamentos inclusivos aqueles apropriados ao uso por pessoas com deficiência física.

§ 2º Os espaços públicos previamente instalados deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, serem adequados às disposições definidas no art. 1º.

Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita os responsáveis a:

I – multa de um mil a cinco mil reais, proporcionalmente ao porte do espaço ou estabelecimento;

II – interdição do espaço ou estabelecimento até a sua regularização.

Art. 3º O produto da arrecadação das multas previstas no art. 2º será destinado a fundo constituído especialmente com o fim de promover a criação de espaços inclusivos para a prática de atividades físicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa motivação para apresentar o presente projeto de lei é muito clara. Em última análise, trata-se do coroamento de uma série de medidas legislativas e programáticas para promover a inclusão social das pessoas com deficiência que vêm sendo adotadas no Brasil desde a Assembleia Nacional Constituinte.

Começando pelo art. 3º da Constituição Federal, vemos que constituem objetivos fundamentais da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos nem outras formas de discriminação.

A inclusão das pessoas com deficiência, pois, não é um favor ou uma gentileza que a sociedade pode ou não prestar conforme seus desígnios. É um mandamento constitucional.

De acordo com o Censo de 2010, nada menos de 23,9% dos brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, e 8,3% apresentam alguma deficiência severa.

Um brasileiro de cada grupo de doze, portanto, tem uma deficiência severa que tolhe seus esforços para produzir e viver uma vida normal; uma pessoa em cada doze está sendo prejudicada a cada vez que uma edificação, uma via pública ou um espaço de lazer ou de prática desportiva deixa de ser pensada para uso de pessoas com deficiência.

Felizmente, como citamos acima, o Brasil tem avançado a

passos largos para promover a inclusão plena desta parcela de nossa população.

Passado um ano da promulgação da Carta Magna, já a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabeleceu diversas normas para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiências. Em 1993, instituiu-se a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, mediante o Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que ampliou de modo notável o alcance daquela política.

Um passo importantíssimo foi a Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Seus resultados podem ser vistos hoje por toda a parte, na forma de adaptação dos espaços públicos e privados às necessidades dos portadores de deficiência.

O Brasil é, outrossim, signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem como princípios gerais, entre outros: a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade.

Em seu art. 19, a Convenção determina que seja assegurado às pessoas com deficiência que

“Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.”

O art. 30, por sua vez, que trata da participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte dispõe:

“Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;”

Nossa iniciativa vem, justamente, para sanar uma lacuna ainda existente no aspecto do acesso das pessoas com deficiência à prática de atividades físicas e desportos.

A sociedade brasileira vem-se visivelmente tornando mais consciente do valor dos cuidados preventivos com a saúde, entre os quais a prática de exercícios físicos. Temos visto com grande satisfação a proliferação dos espaços destinados à atividade física, e o surgimento de iniciativas admiráveis como o Programa Academia de Saúde, parceria do Governo Federal, Estados e Municípios para implantar no espaço público numerosos polos de atividade física e de lazer.

Malfadadamente, entretanto, em muitos casos os espaços e aparelhos não são inclusivos, ou seja, não são adequados ao emprego por pessoas com deficiência, que dessa forma perdem importantes oportunidades de prevenção e promoção de sua saúde, bem como de integração à comunidade.

Ao submetermos o presente projeto de lei aos nobres pares, estamos convictos de seu mérito será reconhecido e apoiado, logrando assim aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
- I - independência nacional;
 - II - prevalência dos direitos humanos;
 - III - autodeterminação dos povos;
 - IV - não-intervenção;
 - V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das

edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

.....

DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

** Revogado pelo Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999*

Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é o conjunto de orientações normativas, que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus princípios, diretrizes e objetivos obedecerão ao disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e ao que estabelece este decreto.

Art. 3º. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem

como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas, as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, à edificação pública, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;

IV - viabilizar a participação das pessoas portadoras de deficiência em todas as fases de implementação desta política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas portadoras de deficiência;

VI - garantir o efetivo atendimento à pessoa portadora de deficiência, sem o indesejável cunho de assistência protecionista;

VII - promover medidas visando à criação de emprego, que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

VIII - proporcionar ao portador de deficiência qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, visando à prevenção das deficiências e à eliminação de suas múltiplas causas;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência;

IV - apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

V - articulação de entidades governamentais e não-governamentais, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, visando garantir efetividade aos programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre instituições governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento das pessoas com deficiência, em todos os níveis, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social, bem como a qualidade do serviço ofertado, evitando ações paralelas e dispersão de esforços e recursos;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento das pessoas portadoras de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamenta a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - o fomento ao aperfeiçoamento da tecnologia dos equipamentos de auxílio

utilizados por pessoas portadoras de deficiência, bem como a criação de dispositivos que facilitem a importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Ministério do Bem-Estar Social, por intermédio da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), providenciará a ampla divulgação desta política, objetivando a conscientização da sociedade brasileira.

Art. 9º. Os Ministros de Estado aprovarão os planos, programas e projetos de suas respectivas áreas, em consonância com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecida por este decreto.

Art. 10. Caberá à Corde a coordenação superior de todos os assuntos, ações governamentais e medidas referentes à política voltada para as pessoas portadoras de deficiência, em articulação com os órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou

arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de

todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
 - s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
 - t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
 - u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
 - v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
 - w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
 - x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
 - y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,
- Acordaram o seguinte:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no

sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31 Estatísticas e coleta de dados

1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.595, DE 2014 (Do Sr. Dudu Luiz Eduardo)

Altera a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade em academias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para dispor sobre acessibilidade em academias.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência passaram a ser vistas como sujeitos de direito após o fim da Segunda Guerra Mundial, a qual gerou um grande contingente de mutilados.

Mediados pela Organização das Nações Unidas (ONU), os Países Membros passaram a adotar legislações nacionais no campo dos direitos humanos, em favor desse segmento da população.

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal, a quantidade de normas voltadas a esse público não alcançava dois dígitos. A partir de sua inserção na Carta Magna, o País editou inúmeros preceitos legais para beneficiá-lo, agregando as pessoas com restrição de mobilidade a tal contingente. Do arcabouço legal publicado desde então, destacamos a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. Essa Lei estabelece indicadores mínimos para assegurar acessibilidade tanto na construção quanto na ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo, entre os quais destacamos as academias.

Quando situadas em pavimentos acima ou abaixo do térreo, a grande maioria das academias deixa de cumprir os preceitos da lei, ignorando a possibilidade de serem utilizadas por pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, que incluem os idosos.

Os requisitos de acessibilidade exigidos pela Lei nº 10.098, de 2000, vide os incisos de I a IV do parágrafo único do art. 11, contemplam a reserva de vagas de estacionamento, pelo menos, um dos acessos e um itinerário de comunicação vertical e outro horizontal da edificação livres de barreiras arquitetônicas e um banheiro acessível.

Com a apresentação desta proposta, logramos contribuir para a autonomia e dignidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Frente ao efetivo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

Deputado DUDU LUIZ EDUARDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 214, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que o Poder Público deve garantir, em praças e ginásios poliesportivos de uso público, a existência de espaços e equipamentos adaptados e sinalizados para o uso por pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.:

Parágrafo único. Inclui-se no dever de que trata o inciso III do caput deste artigo a previsão de espaços e de equipamentos devidamente adaptados e sinalizados para o uso por pessoa com deficiência em praças públicas e em ginásios poliesportivos de uso público, inclusive os do sistema escolar, com vistas a garantir o aproveitamento desses espaços em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4056/2015, de autoria da ex-deputada federal Moema Gramacho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“As pessoas portadoras de deficiências físicas têm o direito de usufruir das praças e dos parques para exercer as atividades de esporte e lazer, que lhe permitam ampliar sua socialização e cuidados com a saúde, principalmente as crianças portadoras de deficiência. A a maioria dos parques e praças não oferece brinquedos, nem materiais para os deficientes, oficializando o processo de exclusão do planejamento urbano dessas pessoas e de suas famílias.

Tanto o deficiente físico quanto qualquer pessoa têm direito ao lazer, e, portanto, deve ser oferecida a toda população do Estado, independente de qualquer diferença a acessibilidade dos deficientes a esses locais.

A solicitação de equipamentos de esporte e lazer com acesso a pessoas com deficiência fará com que estes cidadãos, muitas vezes excluídos pela sociedade, tenham os seus direitos ao convívio social, ao esporte e lazer como forma de melhoria da qualidade de vida.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de

espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2019 **(Da Sra. Dra. Vanda Milani)**

"Dispõe sobre a instalação de equipamentos e brinquedos adaptados aos portadores de necessidades especiais, em parques, praças e condomínios privados ou públicos, que são destinados à prática de esportes e lazer."

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os projetos de parques, praças e condomínios privados ou públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter brinquedos e equipamentos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais e acesso especial para cadeirantes.

Art. 2º - Os brinquedos e equipamentos destinados à prática de esportes e lazer aos portadores de necessidades especiais deverão ser sinalizados, na forma de interação que abrange, entre outras opções, a visualização do sistema de sinalização ou de comunicação tátil, textos com caracteres ampliados inclusive em braile, explicando a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a intervenção de todos no sentido da existência de políticas públicas capazes de fazer dos portadores de necessidades especiais, sujeitos de direitos com a mais absoluta prioridade, tal qual preconizado na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de maneira expressa pelo art. 8º:

*É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à **convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Nesse contexto, ainda a de se considerar que, além de educação, saúde, carinho, paciência, atenção e amor, os portadores de necessidades especiais precisam e têm direito a diversão e convivência comunitária, bem como usufruir das praças, parques, condomínios privados ou públicos, para exercer atividades de esporte e lazer, que lhe permitam ampliar sua socialização e cuidados com a saúde.

Sabe-se que a maioria dos parques, praças e condomínios não

oferecem brinquedos ou equipamentos adaptados para os portadores de necessidades especiais, tornando patente assim a exclusão a que estas pessoas estão submetidas.

Por outro ângulo, é necessário conscientizar e ampliar a participação da sociedade quanto a importância da vida social dos portadores de necessidades especiais, de forma a lhes propiciar uma existência participativa, motivadora e com ampla integração social, desenvolvida por meio da ludicidade e vivências que tornarão mais benéficas e saudáveis suas vidas diárias, de forma a contribuir definitivamente nos seus processos de socialização.

Assim, a proposição desta, é trazer a lume o reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de necessidades especiais, através da instalação de equipamentos e brinquedos adaptados em parques, praças, e condomínios privados ou públicos, com objetivo de garantir a convivência e o lazer como forma de melhoria da qualidade de vida.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputada DRA. VANDA MILANI
Solidariedade / AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2019 (Do Sr. Helio Lopes)

Desonera os artigos e equipamentos esportivos adaptados para uso por pessoas com deficiência da incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS); e cria incentivo para a contratação e manutenção de empregados com especialização no atendimento de pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6599/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que exerçam atividade esportiva enquadrada na classe 93.12-3 da CNAE 2.0 ou atividade de condicionamento físico enquadrada na classe 93.13-1 da CNAE 2.0 como atividade principal poderão deduzir, do imposto de renda devido, valor proporcional a soma das despesas com remuneração de empregados que possuam especialização no atendimento de pessoas com deficiência, limitado a 30% do imposto devido.

§ 1º Sem prejuízo da redução de imposto de que trata o caput, a pessoa jurídica poderá abater os gastos de que trata este artigo como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 2º Considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 3º Regulamento definirá os requisitos para a comprovação da especialização de que trata o caput.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XXXVIII - os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, classificados no código 95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 12.

.....

XLI – artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, ou jogos ao ar livre, classificados no código 95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

IV – dos artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, ou jogos ao ar livre, classificados no código

95.06 da TIPI, que apresentarem adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, obriga o Estado a assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais.

Esclarece ainda que caracteriza discriminação toda omissão que tenha o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Por esse motivo, o Estatuto estabelece que as instalações privadas abertas ao público devem atender aos princípios de desenho universal, ou, quando isso não for possível, devem conter adaptação razoável, garantindo-se assim o respeito às normas de acessibilidade.

Ocorre que essa exigência não é suficiente para assegurar a fruição dos direitos das pessoas com deficiência à vida saudável, tendo em vista que, para a prática segura de atividades esportivas, muitas vezes é necessária a utilização equipamentos adaptados e o acompanhamento por pessoal especializado, custos que o prestador de serviços geralmente não está disposto a suportar.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto, o qual retira a incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os equipamentos esportivos adaptados para pessoas com deficiência, fazendo com que eles passem a ter preços mais atrativos que os demais, ou, pelo menos, mais competitivos.

Registramos que, por ser dirigida ao próprio insumo dos serviços, nossa desoneração alcança todas as empresas que fazem uso desses equipamentos, inclusive as tributadas pelo Simples Nacional e os profissionais que prestam o serviço de forma pessoal.

Seguindo essa mesma lógica, propomos também que a contratação de pessoal especializado passe a custar menos que a contratação de pessoal não especializado.

Para tanto, nosso Projeto permite que as entidades que atuam nessa área - como academias de ginástica e clubes, por exemplo - deduzam em dobro, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, os gastos com empregados que possuam especialização no atendimento de pessoas com deficiência.

Com o intuito de viabilizar a dedução às pessoas jurídicas que apuram o imposto pelo lucro presumido, adotamos técnica semelhante à utilizada no Decreto nº 5/1991, que regulamenta o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Assim, possibilitamos que seja abatido do imposto renda o valor decorrente da aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas realizadas com os referidos empregados, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento dos gastos como despesa operacional na apuração do lucro real.

Por fim, esclarecemos que as medidas propostas funcionarão como importante estímulo à iniciativa privada, pois o alto custo dos equipamentos e serviços esportivos e de condicionamento físico para pessoas com deficiência contribui negativamente para a atividade econômica, ao afastar esse importante mercado consumidor, que corresponde a mais de 20% da população, de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, considerando que a atividade física regular é um dos principais fatores que contribuem para uma vida saudável, nossa proposta contribui para que seja cumprida a determinação do art. 198, II, Constituição Federal, de que as ações do Estado em prol da saúde devem priorizar as atividades preventivas, desonerando a Seguridade Social no longo e médio prazo.

Por todas essas razões, e, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aprimoramento desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



procure no IBGE

buscar



CONCLA
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.



apresentação

classificações

documentação

busca online

estruturas

links

central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades

Estrutura

busca por palavra chave ou código

9312-3

?

classificação

classe

CNAE-Subclasses 2.3

▼

buscar

Subclasses encontradas: 12

Mostrar 100 registros por página

Código ▲	Descrição ▼
9312-3/00	CLUBE DE BASQUETE
9312-3/00	CLUBE DE BOXE
9312-3/00	CLUBE DE BRIDGE
9312-3/00	CLUBE DE FUTEBOL, PROFISSIONAL OU NÃO
9312-3/00	CLUBE DE GOLFE
9312-3/00	CLUBE DE REGATAS
9312-3/00	CLUBE DE REMO
9312-3/00	CLUBE DE VÔLEI
9312-3/00	CLUBE DE VÔO
9312-3/00	CLUBE ESPORTIVO
9312-3/00	CLUBE RECREATIVO
9312-3/00	CLUBE SOCIAL

Anterior

1

Próximo

Atividades

Estrutura

busca por palavra chave ou código

9313-1

?

classificação

classe

CNAE-Subclasses 2.3

▼

buscar

Subclasses encontradas: 16

Mostrar 100 registros por página

Código ▲	Descrição ▼
9313-1/00	ACADEMIA DE GINÁSTICA; ATIVIDADE DE
9313-1/00	ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA
9313-1/00	AERÓBICA; ATIVIDADE DE
9313-1/00	ALONGAMENTO CORPORAL
9313-1/00	ANTI-GINÁSTICA
9313-1/00	CONDICIONAMENTO FÍSICO; ATIVIDADES DE
9313-1/00	EDUCAÇÃO FÍSICA; ATIVIDADES DE INSTRUTORES DE
9313-1/00	FITNESS
9313-1/00	GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO; ACADEMIA DE
9313-1/00	GINÁSTICA LABORAL SERVIÇOS DE
9313-1/00	HIDROGINÁSTICA; ATIVIDADE DE
9313-1/00	IOGA
9313-1/00	MUSCULAÇÃO; CENTRO DE
9313-1/00	PERSONAL TRAINERS; SERVIÇOS DE
9313-1/00	PILATES
9313-1/00	YOGA

Anterior

1

Próximo

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [\(Expressão “Imposto de](#)

Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

.....
**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 6º (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

X - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XIV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de*

sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015,

em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa

brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termoeletricas - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 23/6/2008\)](#)

17/9/2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XXII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de

[17/5/2012\)](#)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

XXXIX – [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação\)](#)

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15

deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

VIII - 64.01 a 64.06; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de

30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XI - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00;

9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XV - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XVI - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XX - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XXI - [\(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018\)](#)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades

fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

Art. 51. [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

Art. 52. [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

.....
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

.....
Capítulo 95

**Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou
para esporte; suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As velas (posição 34.06);

- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
 - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
 - d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
 - e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres de goleiro (camisolas (jérseis) de guarda-redes*) de futebol);
 - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
 - h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
 - ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
 - k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
 - m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
 - n) Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
 - o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
 - p) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - q) Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
 - r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
 - s) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - t) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
 - u) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
 - v) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (companhia*) (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 9504.50 compreende:

- a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	10
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Partes e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	10
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	10
9503.00.99	Outros	10
95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche).	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)	20
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	50
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	40
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	20
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas automáticos (boliche)	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	- Outros	20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	20
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	20
9506.19.00	-- Outros	20
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	20
9506.29.00	-- Outros	20
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	20
9506.32.00	-- Bolas	20
9506.39.00	-- Outros	20
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	-- Outras	20
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de tênis	20
9506.62.00	-- Infláveis	0
9506.69.00	-- Outras	20
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	20
9506.9	- Outros:	
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	-- Outros	20
95.07	Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca	20
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais*)	20
9507.30.00	- Molinetes (Carretos*) de pesca	20
9507.90.00	- Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços (baloços*), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	- Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso igual ou superior a 300 m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro igual ou superior a 16 m	10
9508.90.30	Vagonetes do tipo utilizado em montanha-russa e similares, com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As bijuterias (posição 71.17);
 - d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
 - g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
- 2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:
- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (96-1) Fica reduzida a zero, até 31 de março de 2017, a alíquota dos produtos classificados no código 9620.00.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prever a destinação de recursos a projetos que facilitem a prática esportiva de pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-526/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prever a destinação de recursos a projetos que visem à prática esportiva de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A rt. 2º

IV - prática esportiva da pessoa com deficiência.

§ 4º Em relação à destinação de recursos prevista no inciso IV do caput deste artigo, as academias de educação física, ginástica, musculação ou natação e outros centros similares de condicionamento físico apresentarão seus projetos com oferecimento de serviços e equipamentos especializados para atendimento da pessoa com deficiência, nos termos fixados por ato do Ministério da Cidadania.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) estabeleceu para o desporto incentivos fiscais assemelhados aos que a Lei Rouanet criou para a área cultural.

A Lei prevê benefícios para projetos paradesportivos, com vistas a desenvolver essa modalidade competitiva, iniciativa que nos brinda com resultados espetaculares. Nas Paraolimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, por exemplo, conquistamos 72 medalhas, ocupando o 8º lugar na classificação.¹

Acreditamos, no entanto, que a Lei de Incentivo ao Esporte possa ser aprimorada. Queremos melhorar o dia a dia da pessoa com deficiência, incentivando academias de educação física, ginástica, musculação ou natação e outros centros similares de condicionamento físico a disponibilizarem serviços e equipamentos especializados para atendimento da pessoa com deficiência.

Dessa forma haverá incentivo a que se viabilizem locais para a prática de seus exercícios físicos, com aparelhos e supervisão de pessoal especializados. Como isso, o aproveitamento do benefício fiscal será distribuído por um número maior de cidadãos.

Além de auxiliar na descoberta de talentos paraolímpicos, a medida proposta incentivará a prática de atividade física, o que, em si, já traz inúmeros reflexos positivos para a saúde das pessoas com deficiência, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para discussão e aprovação da presente iniciativa.

¹ <http://globoesporte.globo.com/paralimpiadas/medalhas.html> Acesso em 18-6-2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

.....
Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das

atividades objeto do respectivo projeto; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.851, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para determinar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 45 – A. Nas áreas dedicadas ao lazer em parques públicos, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência,

inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe enormes inovações para garantir o bem estar de cidadãos que possuem certas limitações.

Entendemos que o aperfeiçoamento contínuo desta lei é tarefa sistemática do parlamento, pois a sociedade está em consta evolução e novas limitações podem ser identificadas fazendo com que estes cidadãos tenham novos desafios a serem enfrentados.

Propomos a inclusão de artigo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para determinar que nos parques públicos o portador de necessidades especiais possa desfrutar dos equipamentos de lazer. Para isso estabelecemos que cinco por cento de cada brinquedo e equipamento de lazer instalado no parque precisam ser adaptados.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para fomentar o uso de parques públicos por pessoas com restrições de mobilidade, gostaria de pedir a apoio aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

PROJETO DE LEI N.º 3.884, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera legislação para dispor sobre implantação de adaptações nas academias de ginástica que concedam vagas gratuitas a idosos ou deficientes de baixa renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3698/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2º da Lei 7.752, de 14 de abril de 1989:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento de programas desportivos referentes ao idoso e ao deficiente físico, incluir-se-á a implantação de adaptações nas academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para aqueles referidos neste parágrafo e que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 2º Altere-se o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....(NR)”

Art. 3º Altere-se o artigo 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Poderão receber recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei as academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para idosos ou deficientes físicos que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 4º As academias de ginástica, consideradas para os fins desta lei, pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas, que se enquadrem nos programas instituídos pelas leis em referência, ficarão condicionadas à observância dos seguintes critérios:

I - Aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos.

II - Disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

III - Disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia.

IV – Comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

§1º Para efeito desta lei, são considerados idosos e deficientes físicos de baixa renda aqueles que se enquadrem nos termos do §4º do artigo 21 da Lei

n. 8.212 de 24 de julho de 1991.

§ 2º Os incentivos, as adaptações para idosos e deficientes físicos, a participação das academias de ginástica nos programas, o percentual mínimo e a comprovação de efetividade do preenchimento das vagas, todos referidos nesta lei, serão especificados nas normas dos respectivos programas a que se refere esta lei.

§3º Os recursos dos programas a que se refere esta lei, a serem recebidos pela academia de ginástica, serão proporcionais ao percentual de vagas gratuitas efetivamente ocupadas por idosos e deficientes físicos de baixa renda em relação ao número total de vagas efetivamente ocupadas na academia.

§ 4º O Poder Executivo definirá indicadores e metas para diagnosticar a efetividade dos programas, na normativa indutora proposta nesta lei, devendo haver avaliação periódica anual, observando:

I – A continuidade da política pública em razão do cumprimento das metas referidas no caput deste parágrafo.

II – O aperfeiçoamento da política pública por meio de medidas de ajuste.

III – A comunicação aos órgãos federais de controle de possíveis irregularidades encontradas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei incentiva o oferecimento de vagas gratuitas nas academias de ginástica para idosos e deficientes de baixa renda. Nesse sentido, o projeto propõe a inclusão das academias de ginástica nos programas do governo federal de incentivo a atividades desportivas previstos na legislação em vigor.

Os aludidos programas poderão direcionar recursos para as academias de ginástica que implantarem adaptações para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e concederem um percentual mínimo de vagas para os idosos e deficientes de baixa renda.

Cabe ressaltar que o projeto pretende alterar a Lei 7.752, de 1989 e a Lei nº 11.438, de 2006, que já estabelecem incentivos tributários a atividades desportivas. Dessa maneira, pretende-se tão somente promover o enquadramento das academias de ginástica como beneficiários dos programas já existentes ou, dito de outra forma, direcionar recursos previstos em lei para beneficiar as academias que se proponham a adaptar suas instalações para receber adequadamente os alunos deficientes e idosos. Portanto, não há nenhuma concessão de novos benefícios tributários.

A proposta também altera a Lei nº 10.098, de 2000 para ratificar que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida.

Assim, busca-se garantir direitos já insculpidos na legislação brasileira para os idosos e deficientes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146/2015) estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: a) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; b) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na mesma direção, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) determina, entre outras ações: a) o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; b) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; c) a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

No cenário nacional, de acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas informaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira. Os idosos, por sua vez, passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos.

Tendo em vista esse considerável e crescente contingente populacional de brasileiros idosos e deficientes, torna-se necessário e urgente concretizar os direitos desses segmentos de maneira efetiva, com foco nas pessoas economicamente menos favorecidas. Não obstante, os idosos e deficientes economicamente mais favorecidos também serão beneficiados, pois poderão usufruir da estrutura e dos equipamentos ocupando as vagas não gratuitas oferecidas pelas academias adaptadas.

Cabe ressaltar que o projeto estabelece uma série de condições a serem observadas na implantação dos programas de incentivo ao esporte no que tange às academias de ginástica: I - aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos; II - disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda; III - disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia; e IV – comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

Ademais, a proposta prevê a definição de indicadores e metas para diagnosticar a efetividade da política pública, por meio de avaliação periódica anual a ser efetuada pelo Poder Executivo.

Por fim, o projeto de lei também busca não onerar os cofres públicos,

visto que somente enquadra as academias de ginástica como beneficiárias dos programas de incentivos tributários a atividades esportivas já previstos na legislação em vigor. Portanto, a proposta não se constitui em concessão de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial.

Ante o exposto, o projeto reveste-se de inegável importância, pois a criação de incentivos para oferecimento de vagas gratuitas em academias para idosos e deficientes de baixa renda consiste em mecanismo fundamental de inclusão social e de preservação da saúde de grande parcela dos cidadãos brasileiros. Assim solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para a transformação desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

(Vide Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

-
- Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:
- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
 - II - o desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
 - III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
 - IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
 - V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
 - VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
 - VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
 - VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
 - IX - prática do jogo de xadrez;
 - X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
 - XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.
- Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.
- § 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.
- § 2º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.
-
-

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei

para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo [*\(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - 5% (cinco por cento): (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.717, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 para determinar que o Poder Público disponibilize em parques e demais espaços de uso público e privado, a instalação de brinquedos adaptados para o uso de crianças com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7520/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

Art.43.....

§ 1º Inclui-se no dever de que trata o inciso III, a previsão de brinquedos adaptados para o uso de crianças com deficiência em parques e áreas de lazer infantil, públicos e privados;

§2º Os brinquedos previstos no §1º devem seguir as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro;

§3º As crianças "cadeirantes" deverão ter acesso direto aos brinquedos referidos no §1º;

§ 4º Nos locais a que se refere o §1º, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa proporcionar acessibilidade total as crianças com deficiência. Objetiva a proposição romper barreiras e permitir que crianças como, por exemplo, cadeirantes tenham contato e possam brincar e interagir adequadamente com outras crianças em parques e praças públicas ou privadas.

Os brinquedos com acessibilidade são um avanço na sociedade, pois incluem as crianças com deficiência ou mobilidade a um crescimento sadio e em conjunto com outras crianças.

É dever do Poder Público, propiciar às pessoas portadoras de deficiências condições de convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social.

A proposição em voga tem o intuito de reforçar a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma do que determina o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Não podemos viver numa sociedade em que muitas crianças vivem presas dentro de casa porque não têm um local adequado para brincar.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de agosto 2019.

DAVID SOARES

Deputado Federal

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,

desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a

pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3884/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência, e estabelece a possibilidade de dedução no Imposto de Renda das despesas com sua remuneração.

Art. 2º É obrigatória a presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a presença do profissional fisioterapeuta em todos os turnos de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O valor das despesas com a remuneração dos fisioterapeutas que atuem exclusivamente no atendimento de Pessoas com Deficiência poderá ser deduzido do Imposto de Renda, conforme Regulamento a ser editado pelo Poder

Executivo.

Art. 4º O Regulamento de que trata o art. 3º deverá ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a prática de atividade física é muito importante para a saúde física e psicológica das pessoas. Para a Pessoa com Deficiência, entretanto, ela é fundamental, pois além do desenvolvimento da saúde global, há benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia e qualidade de vida.

Conforme comprovam diversos estudos, a musculação ajuda melhorar a postura, atua no fortalecimento dos membros superiores e inferiores, além de ajudar na prevenção de lesões. Mas a questão de saúde física não é o único objetivo que levam as pessoas a buscarem a prática de atividade física em academias.

A socialização também é um dos motivos. A interação que surge naturalmente neste ambiente entre os praticantes contribui para que as pessoas troquem experiências privadas de vida com a coletividade, permitindo que se formem laços sociais, que são importantes para o desenvolvimento do indivíduo.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tem como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, garantir que as academias estejam aptas a receber esse público, com reais condições de acessibilidade, equipamentos adequados e profissionais especializados para dar suporte no treinamento, serve como elemento de inclusão social, além de importante valorização humana.

E, nesse sentido, queremos assegurar a presença de fisioterapeutas nesses ambientes, pois entendemos que isso daria ao aluno com deficiência maior segurança e incentivo para a realização de seus treinos, principalmente porque são profissionais que atuam no tratamento de funções motoras, disfunções funcionais de órgãos e sistemas e na prevenção de problemas ou complicações relacionadas às funções motoras e lesões.

Deixamos claro aqui que reconhecemos a habilidade técnica dos profissionais de educação física para adaptar treinos. Contudo, é comum associarmos a fisioterapia à reabilitação de pacientes que sofrem de alguma limitação, justamente por ser um profissional com formação para atuar na prevenção de agravos, tratamento e recuperação da saúde. Assim, a presença de fisioterapeutas garantiria uma supervisão mais adequada para alunos com deficiência.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o Brasil é uma potência Paraolímpica e que muitos atletas não possuem patrocínio para treinamento em locais devidamente estruturado. A presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica comuns possibilitará que um potencial medalhista paraolímpico, que treina naquele estabelecimento mais próximo de sua casa, tenha um acompanhamento

direcionado, considerando sua limitação.

Neste contexto, o que se pretende na presente proposição é apenas assegurar a contratação de fisioterapeuta nas academias adaptadas para receber Pessoas com Deficiência, para que possa ser oferecido um atendimento mais direcionado e voltado para essa parte da população.

No tocante à possibilidade de dedutibilidade da contratação desses profissionais, esclarecemos que a finalidade é estimular a reestruturação das academias e abertura de novos estabelecimentos adaptados para utilização também por pessoas com deficiência, permitindo que este público seja inserido na rotina diária de prática de exercícios físicos em ambiente que promove inclusão e socialização, o que irá repercutir em ganhos na área social e de saúde, que merecem um cuidado especial do Poder Público.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna obrigatória a presença de fisioterapeuta profissional nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3676/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Torna obrigatória a presença de fisioterapeuta profissional nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga a presença de profissional fisioterapeuta, devidamente habilitado, nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para dar assistência e monitorar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

Parágrafo único - A atuação do fisioterapeuta, conforme o disposto no caput, será de caráter preventivo, e terá como objetivo promover a saúde dos praticantes das atividades e evitar agravos musculoesqueléticos e funcionais.

Art. 2º - Fica garantido ao fisioterapeuta que prestar serviços às instituições de saúde física e academias de ginástica, de acordo com o disposto nesta Lei, o livre acesso, sem qualquer ônus, às unidades de promoção de saúde física, academias de ginástica e similares, nos horários de atendimento aos clientes regularmente matriculados.





Parágrafo Único - O profissional mencionado no caput deste artigo poderá ser contratado como prestador de serviço eventual, não sendo obrigatório o vínculo empregatício, a menos que sejam cumpridos os requisitos para tanto, na legislação pertinente.

Art. 3º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fisioterapeuta é o profissional que cuida da prevenção, diagnóstico e tratamento de diversos problemas ligados às funções e aos movimentos do corpo. Então, é comum que pessoas que sofreram acidentes, tenham vícios de postura ou modificações na genética sejam encaminhadas a esse profissional.

Nas academias a presença de profissional fisioterapeuta será de extrema importância para que os alunos possam evitar maiores consequências com exercícios realizados de forma equivocada.

Quando desempenhados e acompanhados adequadamente, os exercícios de musculação são extremamente seguros, com taxas muito baixas de lesão, se comparados com a maioria de outros esportes e atividades recreativas. Academias sem fisioterapeuta tem um menor índice de percepções de lesão, fato que é atribuído à falta de identificação de lesões e a falta de ciência por parte do possível lesionado. Nota-se também que as academias que possuem fisioterapia têm uma clientela de maior idade, que frequenta a academia há mais tempo, ainda que pratiquem a atividade menos vezes por semana. Adicionalmente, este público parece mais propenso a lesões.

Portanto a presença deste profissional ira minimizar as lesões que porventura possam haver nos frequentadores e adeptos a este tipo de atividade física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:15 – Mesa

PL n.51/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227208337900>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2022
(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a alteração a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para destinar Estatuto da Pessoa com deficiência estabelecer o percentual mínimo equipamentos de lazer ou recreação para pessoas com deficiência

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3851/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a alteração a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para destinar Estatuto da Pessoa com deficiência estabelecer o percentual mínimo equipamentos de lazer ou recreação para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para destinar mínimo de 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer, recreação ou pontos de encontro comunitário para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte art. 45-A:

*“Art. 45-A Nos empreendimentos financiados com recursos da União **no mínimo 10% dos equipamentos de lazer, recreação ou ponto de encontro comunitário** devem ser desenhados e equipados para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso aos equipamentos de lazer e recreação é um direito fundamental das pessoas e essencial para a saúde e qualidade de vida. Nos casos das crianças, em particular, é fundamental para o seu desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225362301100>



Diariamente a comunidade já usufrui de locais para a realização de atividades físicas, afastar o sedentarismo e melhorar a qualidade de vida. Há em diversos Estados pontos chamados de lazer, recreação ou ponto de encontro comunitário que estão disponíveis para toda a comunidade de forma gratuita.

É necessário também proporcionar um percentual mínimo desses equipamentos para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Todos têm direito de lazer e se dedicar a uma atividade prazerosa. É a democratização do uso dos espaços públicos como essas academias ao ar livre para todas as idades, classes sociais, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não pode sofrer nenhuma espécie de discriminação. Ainda segundo a Lei, considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

De acordo com o Censo 2010, quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental/intelectual.

Considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, pessoas com deficiência nessas habilidades), além dos que declararam ter deficiência mental ou intelectual, tínhamos mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, o que correspondia a 6,7% da população. Essa proporção não deve ter se alterado.



Os números do IBGE demonstram a inequívoca importância de se assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso aos equipamentos de lazer e recreação.

Em face da importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225362301100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....

PROJETO DE LEI N.º 223, DE 2022

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe sobre a presença obrigatória do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica que atendam pessoas com doença ou deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3676/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Deputado OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica que atendam pessoas com doença ou deficiência, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a presença e atuação do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica para a devida assistência e monitoramento de pessoas matriculadas que possuam algum nível de deficiência físico-funcional ou doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar, metabólica, entre outras, devidamente estabelecido ou como forma preventiva, atuando na promoção de saúde, evitando agravos musculoesqueléticos e funcionais.

§ 1º As academias de ginástica que possuam aluno matriculado com doença ou deficiência físico-funcional temporária ou permanente deverão ter obrigatoriamente fisioterapeuta em seu quadro de contratados.

§ 2º O fisioterapeuta que presta serviços personalizados para tratamento, prevenção ou promoção de saúde, fica assegurado o livre acesso, sem ônus, às unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos/clientes/pacientes regularmente matriculados nessas unidades.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226795967900>

A prática da atividade física é importante para uma melhor saúde física e mental das pessoas. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define atividade física como sendo “qualquer movimento corporal produzido pelos músculos esqueléticos que requeiram gasto de energia”. A definição de atividade física não pode ser confundida com exercício, que é uma subcategoria da atividade física necessitando de planejamento, estruturação, repetição e com objetivo de melhorar ou manter um ou mais componentes do condicionamento físico-corporal.

O número de praticantes de atividade física aumentou de maneira significativa entre 2013 e 2019 no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), em 2019, 30,1% dos brasileiros praticaram o nível recomendado de atividade física no lazer.

A atividade física é recomendada não só para pessoas saudáveis como para pessoas com alguma doença ou deficiência físico-funcional temporária ou permanente, pois desenvolve uma boa saúde global, trazendo benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia e qualidade de vida.

Nas academias de ginástica é comum a presença de pessoas com alguma patologia musculoesquelética, cardiovascular, neurológica, respiratória, metabólica ou deficiência físico-funcional praticando algum exercício e/ou atividade física, seja a musculação, ginástica, ergometria, lutas, entre outras. A prática de exercícios ou da atividade física por esse público traz uma preocupação em relação de como será a sua adaptação de acordo com a modalidade esportiva.

Qualquer tipo de academia esta sujeita a ter alunos matriculados com doenças ou disfunções físico-corporais em fase aguda ou crônica.

O fisioterapeuta, por legitimidade, é o profissional de saúde que atua no restabelecimento da funcionalidade humana em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações físico-funcionais, quer nas suas repercussões



psíquicas e orgânicas. Portanto, é o profissional habilitado a atuar com exercícios físicos em pessoas com alguma deficiência físico-corporal ou doença nas fases agudas e crônicas.

Cabe ressaltar que os serviços personalizados em Fisioterapia, como em quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao fisioterapeuta e provedor de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de personal trainer passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias, boxes de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores, fisioterapeutas ou eventual de personal trainers credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

Ademais, neste momento de pandemia pelo vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID-19, é sabido da dificuldade em realizar exercício e/ou atividade física pelos portadores de complicações respiratórias, cardiovasculares, musculoesqueléticas, neurológicas e metabólicas nas pessoas. Por mais que desenvolvam um comportamento leve da doença se faz necessário um acompanhamento por profissionais qualificados e habilitados através de exercícios e/ou atividade física para melhorar a fadiga instalada no pós-Covid-19.

Assim, com intuito de garantir que as academias estejam aptas a receber esse público com doenças ou deficiência físico-funcional, em fases iniciais de um processo de reabilitação, com reais condições de acessibilidade, equipamentos adequados e profissionais especializados para dar suporte no treinamento, faz



necessário a presença de um profissional fisioterapeuta atuando de forma interdisciplinar com os profissionais de educação física permitindo a inclusão social e importante valorização humana.

Nesse sentido, assegurar a presença de fisioterapeutas nesses ambientes, dará ao aluno com doença ou deficiência físico-funcional maior segurança e incentivo para a realização de seus treinos, principalmente porque os fisioterapeutas são profissionais que possuem atuação tanto na prevenção de um modo geral, incluindo em possíveis lesões, como no tratamento de problemas ou complicações relacionadas às disfunções funcionais de órgãos e sistemas. Incluindo nelas deficiências musculares e na mobilidade, cardiovascular, pulmonar, metabólica, dentre outras, sendo capaz também da realização de levantamento epidemiológico dos usuários das academias mapeando suas necessidades.

Neste contexto, o que se pretende na presente proposição é apenas assegurar a presença e contratação de fisioterapeuta nas academias para que possa ser oferecido um atendimento mais direcionado e voltado aos alunos com doença ou deficiência físico-funcional, além de permitir que este profissional possa atuar na assistência preventiva e de promoção de saúde.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA
PSC/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226795967900>



PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2022

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer a obrigatoriedade de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as tenham, em local visível e de fácil acesso, informativo sobre as igualdades de condições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4717/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer a obrigatoriedade de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as tenham, em local visível e de fácil acesso, informativo sobre as igualdades de condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 para estabelecer o direito de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as brinquedotecas tenham, em local visível e de fácil acesso informativo para este fim.

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

IV – a brinquedotecas/espços de lazer destinados a crianças.

§3º As brinquedotecas deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informativo com os seguintes dizeres, em consonância com o art. 4º da presente Lei: “**Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os estabelecimentos que dispõe de brinquedotecas e espaços compartilhados destinados ao entretenimento de crianças. Visando uma convivência respeitosa, é preciso que esses espaços disponham de informativo com as regras para o acesso e permanência.

Outro ponto de destaque, desta matéria, é trazer ao conhecimento de monitores, crianças e seus responsáveis a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente o artigo 4º: **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

Em fato ocorrido, recentemente em Brasília, conforme matéria publicada pelo portal Metrôpoles em 14/10/2022, intitulada: “*Mães acusam restaurante do DF de discriminar crianças com Down*”, observamos a triste narrativa de mães de um menino e uma menina com síndrome de Down que acusam os responsáveis por um restaurante de discriminarem as crianças, impedidas de entrarem na brinquedoteca do estabelecimento.

A atitude discriminatória é contrária ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular.

A medida, proposta através desta matéria, é de caráter informativo e busca deixar explícito para estabelecimentos, monitores de brinquedotecas, crianças, pais ou responsáveis, que não cabe discriminação e sim acolhimento, buscando a integração, socialização, inclusão e igualdade.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
**CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam

serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4717/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parques infantis (“playgrounds”) instalados em estabelecimentos de ensino, praças e áreas de lazer públicas, deverão disponibilizar brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. A disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicos já existentes poderá ser feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do respectivo Ente da Federação.

Art. 2º Nos locais a que se refere o caput do art. 1º desta lei, deverão ser afixadas placas com o objetivo de identificar a disponibilidade dos referidos brinquedos adaptados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem estabelecidas pelos respectivos Entes da Federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas destinadas ao lazer, em favor dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Trata-se de mais uma medida inclusiva!

A criação deste Projeto, foi inspirada em projeto de lei apresentado pelo Vereador Felipe Galdino, e posteriormente tornada Lei¹ pelo Prefeito Lucas de Carvalho Antonietti, do município de Águas Lindas, no que devemos reconhecer o brilhantismo da atuação de tais políticos e, mais, ampliar tal proposição à nível nacional.

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre elas permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, IV, que estabelece que a criança tenha o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

A instalação de brinquedos adaptados nos parques de diversões e área de esporte e lazer, permitir que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar possui efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal.

Os lugares de uso público devem, de fato, possibilitar que estes locais possam ser acessados e frequentados indistintamente por todos os cidadãos. Neste sentido, o Projeto de Lei tem o intuito de ampliar o uso de praças e parques, por parte da Criança com Deficiência e/ou com Mobilidade Reduzida, mediante disponibilização de brinquedos acessíveis, adaptados e desenvolvidos para o lazer e recreação

¹ Lei Municipal nº 1.600/2022.



dessas crianças que, na maioria das vezes, são prejudicados por não contarem com espaços públicos adaptados e outras garantias.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2023
(Da Sra. Rosangela Gomes)

Torna obrigatória a presença de profissional de Fisioterapia, devidamente registrado em Entidade de Classe, nas Instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-51/2022.

PROJETO DE LEI Nº /2022
(Da Senhora Rosangela Gomes)

Torna obrigatória a presença de profissional de Fisioterapia, devidamente registrado em Entidade de Classe, nas Instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

Art. 1º - Esta Lei obriga a presença de profissional fisioterapeuta, devidamente habilitado, registrado em Entidade de Classe, nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para dar assistência e monitorar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

Parágrafo único - A atuação do fisioterapeuta, conforme o disposto no caput, será de caráter preventivo, e terá como objetivo promover a saúde dos praticantes das atividades e evitar agravos musculoesqueléticos e funcionais.

Art. 2º-Fica garantido ao fisioterapeuta que prestar serviços às instituições de saúde física e academias de ginástica, de acordo com o disposto nesta Lei, o livre acesso, sem qualquer ônus, às unidades de promoção de saúde física, academias de ginástica e similares, nos horários de atendimento aos clientes regularmente matriculados.

Art. 3º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões de agosto de 2022.

Deputada ROSANGELA GOMES
Republicanos /RJ



JUSTIFICATIVA

A atividade física é recomendada não só para pessoas saudáveis como para pessoas com alguma doença ou deficiência físico funcional temporária ou permanente, pois desenvolve uma boa saúde global, trazendo benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia e qualidade de vida.

Nas academias de ginástica é comum a presença de pessoas com alguma patologia musculoesquelética, cardiovascular, neurológica, respiratória, metabólica ou deficiência físico-funcional praticando algum exercício e/ou atividade física, seja a musculação, ginástica, ergometria, lutas, entre outras. A prática de exercícios ou da atividade física por esse público traz uma preocupação em relação de como será a sua adaptação de acordo com a modalidade esportiva.

Qualquer tipo de academia está sujeito a ter alunos matriculados com doenças ou disfunções físico-corporais em fase aguda ou crônica.

O fisioterapeuta é o profissional de saúde que atua no restabelecimento da funcionalidade humana em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações físico-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas. Portanto, é o profissional habilitado a atuar com exercícios físicos em pessoas com alguma deficiência físico-corporal ou doença nas fases agudas e crônicas.

Cabe ressaltar que os serviços personalizados em Fisioterapia, como em quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao fisioterapeuta e provedor de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de personal trainer passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias e boxes de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores, fisioterapeutas ou eventual de personal trainers credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em

* C D 2 3 8 7 2 9 2 6 9 3 0 *



enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Essa Lei visa não apenas assegurar o direito dos Fisioterapeutas prestarem seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arrepio dos princípios de justiça econômica, mas também o direito do consumidor, o aluno, de fazer-se acompanhar do profissional de sua estreita confiança.

Ademais, neste momento de pandemia, é sabido o déficit de capacidade de exercício e/ou atividade física por complicações respiratórias, cardiovasculares, musculoesqueléticas, neurológicas e metabólicas nas pessoas. Por mais que desenvolvam um comportamento leve da doença se faz necessário um acompanhamento por profissionais qualificados e habilitados através de exercícios e/ou atividade física para melhorar a fadiga instalada no pós-Covid-19.

Assim, com intuito de garantir que as academias estejam aptas a receber esse público com doenças ou deficiência físico-funcional, em fases iniciais de um processo de reabilitação, com reais condições de acessibilidade, equipamentos adequados e profissionais especializados para dar suporte no treinamento, faz necessário a presença de um profissional fisioterapeuta atuando de forma interdisciplinar com os profissionais de educação física permitindo a inclusão social e importante valorização humana.

Neste sentido, assegurar a presença de fisioterapeutas nesses ambientes, dará ao aluno com doença ou deficiência físico-funcional maior segurança e incentivo para a realização de seus treinos, principalmente porque os fisioterapeutas são profissionais que possuem atuação tanto na prevenção de um modo geral, incluindo em possíveis lesões, como no tratamento de problemas ou complicações relacionadas às disfunções funcionais de órgãos e sistemas, incluindo nelas deficiências musculares e na mobilidade, cardiovascular, pulmonar, metabólica, dentre outras, sendo capaz também da realização de levantamento epidemiológico dos usuários das academias mapeando suas necessidades.

O pretende a presente proposição em tela é apenas assegurar a presença e contratação de fisioterapeuta nas academias para utilização das pessoas com doença ou deficiência físico-funcional, para que possa ser oferecido um atendimento mais direcionado e voltado para essa parte da população, além de permitir que este profissional possa atuar na assistência preventiva e de promoção de saúde.



Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que muito transformará os cuidados e a saúde preventiva dos cidadãos brasileiros.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2023

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Altera o paragrafo único do artigo 4º da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, para aumentar a porcentagem de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3851/2019.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023.

Altera o paragrafo único do artigo 4º da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, para aumentar a porcentagem de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

*Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente PL visa promover uma maior abrangência no direito da criança portadora de deficiência em sua hora de lazer.

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

É evidente, que a exclusão das crianças com deficiência nos locais e equipamentos destinados à recreação é uma forma intolerável de discriminação e uma violação dos direitos fundamentais dessas crianças à igualdade, à inclusão e ao lazer.

Assim, peço apoio aos meus pares para que seja aumentado esse percentual para que a inclusão seja cada dia mais uma constante em todos os setores.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10098>

PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2023
(Do Sr. Duarte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de equipagem de praças, complexos esportivos, logradouros públicos com mobiliário urbano inclusivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-214/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. **Duarte**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de equipagem de praças, complexos esportivos, logradouros públicos com mobiliário urbano inclusivo, e dá outras providências.

Apresentação: 27/04/2023 18:44:22.197 - Mesa

PL n.2232/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir a instalação de equipagem de praças, complexos esportivos e logradouros públicos com mobiliário urbano inclusivo, de modo a viabilizar as necessidades de acesso e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O mobiliário urbano de que trata o *caput*, obedecerá aos seguintes critérios:

I – atender pessoas com deficiência de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, permitindo-lhes a prática de atividades lúdicas e de lazer em brinquedos apropriados;

II – atender pessoas com deficiência de idade superior a 14 (quatorze) anos, permitindo-lhes a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e espaços devidamente adaptados às suas necessidades.

Art. 2º Todos os equipamentos instalados deverão ser sinalizados e explicando a sua finalidade, inclusive em braile, comunicação tátil, caracteres ampliados, sistema de sinalização, entre outras opções que facilite a compreensão da utilização do equipamento.

Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior, sujeita os responsáveis a:

I – multa de um mil a cinco mil reais, aplicado proporcionalmente ao porto do espaço ou estabelecimento;

II – interdição do espaço ou estabelecimento até a sua regularização.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será destinado a fundo constituído com o objetivo de promover a criação ou revitalização de espaços inclusivos para a prática de atividades físicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 27/04/2023 18:44:22.197 - Mesa

PL n.2232/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe diversos dispositivos que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O acesso a tais direitos não pode se restringir apenas ao meio físico, como a acessibilidade nas edificações e nos transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação, à cultura, esporte, turismo e lazer.

Nesse contexto, a maior parte das praças, parque, áreas destinadas a prática esportiva e afins, não oferta equipamentos ou brinquedos adaptados para o uso por pessoas com deficiência, onde, muita das vezes, crianças e adultos que buscam esses locais para um momento de lazer ou esportivo se encontram impossibilitadas em decorrência da ausência de equipamentos apropriados para o seu uso.

Contrário a isso, é importante conscientizar o restante da sociedade de que é possível incluir socialmente as pessoas com deficiência em espaços ou estabelecimentos abertos ou fechados, desde que observadas as suas particularidades. Desse modo, ampliando a sua participação em propiciar uma existência e maior convívio com outras pessoas, contribuindo para a sua inclusão e seu processo de socialização.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender as pessoas com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a inclusão social, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO